



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E FAMÍLIA; MEIO AMBIENTE

1. RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que:

"Autoriza a instituição do programa municipal de atendimento integral e prioritário à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito do Município de Antônio Olinto."

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Educação, Cultura e Desporto; Saúde, Promoção Social e Família; Meio ambiente, consoante determinação do art. 102 do Regimento Interno, que exige desta Comissão a manifestação quando se tratar de assunto ligado à saúde.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compulsando o Projeto de Lei em análise, denota-se que este tende a autorizar o desenvolvimento de campanha voltada à saúde no Município, com vistas a identificar e tratar o Autismo nesta faixa da população do município, pelo que há de se verificar que o PL em estudo está dentro da legalidade e, na mesma medida, atende ao interesse público.

Assim, esta relatoria acredita que a aprovação deste projeto tende a, de forma salutar, trazer maior proteção aos direitos relacionados à saúde dos munícipes.

3. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comissão de Educação, Cultura e Desporto; Saúde, Promoção Social e Família; Meio ambiente, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 27/2023, de autoria o Poder Legislativo, se encontra apto do ponto de vista do interesse público, sendo esta comissão em sua totalidade favorável a submissão do projeto em comento à análise desta Casa de Leis para sua discussão e apreciação, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 13 de setembro de 2023.

Natalio Zildo Falcão
NATALIO ZILDO FALCÃO
RELATOR

Com a Relator:

Eliseu Schmidt de Oliveira
ELISEU SCHIMDT DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

João Issacard Borba
JOÃO ISSACARD BORBA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI N° 27/2023

“Autoriza a instituição/ampliação do Programa municipal de atendimento integral e prioritário à pessoa diagnosticada com o transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito do Município de Antonio Olinto/PR.”

Art. 1º Autoriza a instituição/ampliação da “Política municipal de atendimento integral e prioritário à pessoa diagnosticada com o transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito município de Antonio Olinto”, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

- I - Atenção integral às necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- II - Identificação e mapeamento dos casos através do Município ou mediante a realização de convênios com o Estado e a União;
- III - Desenvolver políticas públicas voltadas para o atendimento das pessoas com TEA de forma prioritária e integral as necessidades de saúde;
- IV - Realizar debates sobre o TEA, em caráter multiprofissional;
- V - Promover a articulação e o alinhamento entre os campos da reabilitação e da atenção psicossocial para qualificação da atenção às pessoas com TEA;
- VI - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades.

Art. 2º O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista poderá prestado de forma integrada (REDE), pelos serviços de:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Assistência Social.

Art. 3º A Rede Municipal poderá ser estruturada para que possibilite a aplicação de instrumentos de triagem para acompanhamento do desenvolvimento infantil, aplicável em crianças a partir de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses, bem como outros instrumentos que venham a surgir, possibilitando assim, o diagnóstico precoce e o acompanhamento do Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 4º É assegurado o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo atendimento especializado nas áreas de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O laudo médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e outras condições de caráter permanente, para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos em toda a legislação vigente, passa a ter validade por prazo indeterminado.

§ 1º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º A apresentação do laudo de que trata esta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

Art. 6º Estabelece que na Rede Municipal de Ensino de Antônio Olinto, atendendo critérios técnicos e objetivos, respeitando o laudo e orientações médicas, a disponibilidade de atendimento educacional especializado – PAEE.

§ 1º Para contratação de professor de atendimento especializado deverá ser observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Para o atendimento integral desta norma, o município poderá, em caráter excepcional e transitório realizar Processo Seletivo Simplificado, até a realização de concurso público.

Art. 7º Fica autorizada a compatibilização da presente Lei com o Plano Plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Olinto, dia 13 de setembro de 2023

RICARDO WISNIESKI ALVES

Relator CLJ